



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PONTA GROSSA
1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI
Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR -
CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.)
• Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A
• Massa Falida de GVA INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

DECISÃO

Em exame aos autos, denota-se que foram formulados pedidos por Castoldi Participações Societárias Ltda. (mov. 10506.1), Airce Souza Santos (mov. 10510.1), bem como Valmito Araújo Costa e Maria de Lurdes Halas Costa (mov. 10626.1), nos quais postulam a suspensão e/ou anulação do leilão judicial do Lote 06, realizado no dia 07/11/2025, referente ao imóvel matriculado sob nº 2.675 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória/PR.

No movimento 10506.1, Castoldi Participações alegou que o edital teria omitido informações sobre eventuais passivos ambientais, como embargos, autos de infração e restrições administrativas, afirmando interesse em participar do certame. No movimento 10510.1, Airce Souza Santos sustentou a ausência de informações sobre restrições ambientais, ações possessórias e direito de preferência dos supostos ocupantes, requerendo a suspensão dos efeitos da arrematação e a nulidade do leilão. Já no movimento 10626.1, Valmito Araújo Costa e Maria de Lurdes Halas Costa afirmam estarem na posse do imóvel por força de decisão liminar proferida na ação de reintegração de posse de nº 0001514-56.2025.8.16.0174 e alegam terem sido privados do exercício de suposto direito de preferência.

A Administradora Judicial, em manifestação constante do movimento 10564.1, esclareceu que o imóvel já foi regularmente arrematado pela empresa Água da Serra Agroflorestal Ltda. no leilão realizado em 07/11/2025 (mov. 10530.3). Afirmou que as ações mencionadas pelos peticionantes decorrem exclusivamente de litígios possessórios envolvendo ocupantes irregulares (Claudinei e Carlos de Lara Valter). Destacou que o edital (mov. 10344.3) informou expressamente a existência da ação de usucapião, a ocupação do imóvel e sua arrecadação na falência. Consignou que eventual responsabilidade ambiental não se transfere ao arrematante por força do art. 141, II, da Lei 11.101/2005. E, concluiu pela inexistência de vício no edital ou no leilão.



A arrematante Água da Serra Agroflorestal Ltda., em manifestação de mov. 10631.1, reforçou que todos os pedidos apresentados pelos impugnantes são intempestivos, dado que o prazo editalício preclusivo para impugnações encerrou-se em 09/10/2025. Afirmou a regularidade do leilão e do edital e ressaltou que a arrematação constitui aquisição originária, livre de ônus e gravames. Requereu, ainda, a suspensão da liminar proferida por juízo diverso na ação possessória.

O Ministério Público, por sua vez, em manifestação de mov. 10637.1, acompanhou integralmente a Administradora Judicial e opinou pelo indeferimento das impugnações, bem como pela manutenção da arrematação realizada.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Os pedidos formulados não comportam acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o edital do leilão (mov. 10344.3) foi publicado em 03/10/2025, contendo cláusula expressa estabelecendo prazo de 5 (cinco) dias corridos para impugnação, o qual se encerrou em 09/10/2025. A apresentação das impugnações somente após a realização do leilão — ocorrida em 07/11/2025 — revela-se patentemente intempestiva, o que, por si só, impede o conhecimento das insurgências, diante da preclusão consumada.

Além disso, as alegações de irregularidade do edital não se sustentam. Conforme bem salientado pela Administradora judicial, todas as informações essenciais constavam do edital, inclusive a existência da ação de usucapião, sua improcedência transitada em julgado, a ocupação do imóvel e a arrecadação do bem na falência, suficientes para resguardar a publicidade e transparência da alienação.

No tocante às alegações de omissões ambientais, a análise do edital demonstra que constavam referências às características ambientais do imóvel, inexistindo prova de que eventual passivo tenha sido ocultado ou que tal circunstância tenha impedido a participação de interessados ou causado prejuízo ao procedimento.

As ações mencionadas pelos requerentes, conforme assentado tanto pela Administradora Judicial quanto pelo Ministério Público, decorrem exclusivamente de litígios possessórios protagonizados pelos ocupantes irregulares Claudinei e Carlos de Lara Valter, sem qualquer impacto sobre a titularidade dominial do bem, já arrecadado pela massa falida e submetido à jurisdição deste juízo universal.

No que se refere ao suposto direito de preferência alegado por Valmito e Maria de Lurdes, inexistem elementos que demonstrem posse legítima ou situação jurídica que autorize tal prerrogativa. Ao contrário, a cessão de direitos possessórios invocada por eles foi baseada em suposta posse dos cedentes, cuja ação de usucapião foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, qualquer título apto a amparar a alegação. A liminar apresentada no mov. 10626.3 foi deferida por juízo absolutamente incompetente para deliberar sobre bens arrecadados em processo de falência, motivo pelo qual carece de eficácia perante estes autos. Ademais, há duas decisões neste mesmo sentido já proferidas por este juízo nos autos de imissão na posse autuados sob nº 001741-89.2026.8.16.0019

Quanto à alegação de responsabilidade ambiental, a tese não se sustenta, pois a alienação em processo falimentar é modalidade de aquisição originária, com consequente



liberação do bem de ônus e gravames anteriores, nos termos do art. 141, II, da Lei 11.101/2005, de modo que o arrematante não sucede o devedor em dívidas de qualquer natureza, inclusive as de caráter *propter rem*.

Com efeito, o leilão foi regularmente realizado, a arrematação aperfeiçoou-se e não há demonstração de vício grave capaz de justificar sua anulação, sendo aplicável o art. 903 do CPC, segundo o qual a arrematação, assinada pelo juiz, leiloeiro e arrematante, é perfeita, acabada e irretratável.

Diante disso, não subsiste qualquer fundamento para suspender ou anular o leilão ou seus efeitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** os pedidos formulados nos movimentos **10506.1**, **10510.1** e **10626.1**, mantendo íntegros e eficazes os efeitos do leilão judicial realizado em 07/11/2025 e a arrematação do imóvel matriculado sob nº 2.675 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de União da Vitória/PR pela arrematante Água da Serra Agroflorestal Ltda.

Intimem-se.

Ponta Grossa, datado e assinado digitalmente. pg

Thiago Bertuol de Oliveira

Juiz de Direito Substituto

